



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.550 - PR (2012/0180006-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ANNA DICKOW DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANNA DICKOW DE SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIANO LUIZ GOLDONI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública, em razão da inequívoca periculosidade do agente, evidenciada pelo **modus operandi** na prática dos crimes - paciente foi preso em flagrante com mais três acusados, na cidade de Colorado/PR, portanto uma arma de fogo de uso restrito para proteção do bando, além de 1 (um) comprimido de ecstasy e 7 (sete) buchas de cocaína encontrados com os outros acusados, produtos remanescentes do tráfico efetuado em uma festa de rodeio, sendo que reside em Campo Mourão/PR.

3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.550 - PR (2012/0180006-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cristiano Luiz Goldoni, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 1/4/2012, e denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte Estadual alegando constrangimento ilegal na prisão cautelar do paciente. Contudo, a ordem foi denegada e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 267):

HABEAS CORPUS CRIME – PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE ACUSADO DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO PAUTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA – CASO CONCRETO ONDE EXISTEM INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO CRIME – RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM MAIS TRÊS PESSOAS DENTRO DE UM CARRO, ONDE FORAM ENCONTRADOS DOIS TIPOS DE DROGA (ECSTASY E COCAÍNA) E UMA PISTOLA CALIBRE 9MM, MUNICIADA COM 18 CARTUCHOS, CUJA PROPRIEDADE (DA ARMA) FOI ASSUMIDA POR ELE – PERICULOSIDADE CONCRETA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PESSOAIS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE – IRRELEVÂNCIA – PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA E EMPREGO NÃO SÃO ELEMENTOS QUE, POR SÍ SÓ, ASSEGURARAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA — ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impetrante alega, no presente **habeas corpus**, falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do paciente. Sustenta que a decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau, mantida pelo Tribunal impetrado, "utilizou uma fundamentação genérica, aplicável a qualquer situação que envolva a prática do crime de tráfico de drogas" (fl. 19).

Afirma que, embora haja indícios de autoria e materialidade, não há necessidade do paciente permanecer segregado cautelarmente.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, para assegurar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade ou a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 244/245.

As informações foram prestadas às fls. 254/258 e 261/275.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 279/282).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.550 - PR (2012/0180006-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011).

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca-se, na presente impetração, assegurar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Colhe-se dos autos que o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão do paciente e três corréus, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes praticados - tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito -, evidenciada pelo **modus operandi** dos fatos narrados (fl. 133). Segundo a denúncia, os acusados foram presos, entre eles o ora paciente - que portava uma pistola marca Jericho 941F, com 18 (dezoito) munições intactas - na cidade de Colorado, onde estava acontecendo uma festa de rodeio, com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve a prisão cautelar do paciente, destacando, ainda, "o fato de CRISTIANO ter viajado cerca de 170 quilômetros (de Campo Mourão, cidade na qual reside, até Colorado, local onde foi preso), portando uma arma de uso restrito, a qual adquiriu por cerca de R\$ 3.000,00, conforme assumido pelo próprio paciente, quando ele já respondeu anteriormente por posse de arma de fogo (sendo, contudo, absolvido)". Ressaltou, também "o fato de o ora paciente já ter respondido à acusação por prática de tráfico de drogas no ano de 2007, cujo julgamento desclassificou a conduta para a de posse de droga para consumo pessoal" (fls. 270/271).

Como se vê, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar, ressaltando a periculosidade do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pelo **modus operandi** do delito, notadamente porque foi preso em flagrante com mais três acusados, na cidade de Colorado, portanto uma arma de fogo de uso restrito para proteção do bando, 1 (um) comprimido de ecstasy e 7 (sete) buchas de cocaína, produto do tráfico, sendo que reside em Campo Mourão, o que evidencia a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública.

Com efeito, "A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do **modus operandi** ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" (HC nº 60.323/SP, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJ 01/10/2007).

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Dessa forma, não vislumbro a ilegalidade sustentada.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0180006-0

HC 252.550 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 244373 9211767

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANNA DICKOW DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANNA DICKOW DE SIQUEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CRISTIANO LUIZ GOLDONI (PRESO)
CORRÉU	: EDUARDO CHAMBERLAIM MACEDO
CORRÉU	: GLAUBER GOMES ROSSEGALLE
CORRÉU	: RAMON HUGO CHAMBERLAIM DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.